## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005882-35.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1308/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

0345/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 191/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX SANDRO DE SOUZA e outro

Aos 31 de outubro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus ALEX SANDRO DE SOUZA e ELISEU GONÇALVES SILVA, este último devidamente escoltado, ambos acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Manoel de Oliveira Ordonho Neto, Sandro Rogério Filismino de Souza e Luan Ignácio de Souza, em termos apartados. Ausente a vítima Janaína Keli Castilho Cunha Simone, tendo havido desistência da oitiva da mesma, devidamente homologada, passando o MM. Juiz a interrogar os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados pelo crime de furto qualificado, com o aumento do repouso noturno, uma vez que mediante rompimento de obstáculo entraram no restaurante e subtraíram os bens. A ação penal é procedente. Em audiência o taxista reconheceu os réus como sendo as duas pessoas que estavam saindo do estabelecimento comercial levando os bens que depois entrou no imóvel onde depois eles foram encontrados. Um dos guardas municipais ouvidos disse que também chegou a ver os dois réus quando eles viraram uma esquina já na direção do imóvel e que levavam os bens subtraídos do estabelecimento. A qualificadora de rompimento vem demonstrada no laudo encartado aos autos. O crime ocorreu durante o repouso noturno, conforme foi demonstrado. Isto posto requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. O réu Eliseu é primário e poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito. O réu Alex é reincidente específico, de modo que o mesmo deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Os réus foram presos na posse da res furtiva. Em juízo, após conversa reservada optaram por confessar o delito. Sendo assim requer que a pena seja fixada no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão. Quanto ao réu Eliseu, primário, requer a concessão do privilégio, visto que a res furtiva é de pequeno valor. Quanto à majorante pelo repouso noturno. Esta é incompatível com o furto qualificado sendo de rigor o seu afastamento. Requer para Eliseu fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para Alex requer fixação de regime diverso do fechado e concessão do "sursis". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEX SANDRO DE SOUZA e ELISEU GONÇALVES SILVA, RG's 29.474.140 e 45.780.456 respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

incursos nas penas do artigo 155, parágrafos 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 09 junho de 2016, por volta das 05h10, durante o repouso noturno, na Rua General Osório, nº. 505, Centro, nesta cidade, mais precisamente no Restaurante Bom Prato, os réus, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior do estabelecimento localizado no endereço supradescrito, mediante rompimento de obstáculo, uma maleta colorida, uma CPU da marca Intell, um monitor de vídeo da marca Proview, um monitor de vídeo da marca Samsung, um mouse pad e um teclado de computador da marca Position, bens avaliados globalmente em R\$ 1.150,00, além da quantia de R\$ 730,00 em espécie, tudo em detrimento do empreendimento em tela. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se do repouso noturno, em que a vigilância certamente é mais reduzida e as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, trataram de arrombar uma janela lateral do restaurante em comento, ganhando o seu interior a seguir. Uma vez ali, os agentes trataram de subtrair os bens retromencionados, bem como os R\$ 730,00 que estavam no caixa, ao que partiram em fuga, mediante o arrombamento da porta de entrada, em direção a uma pensão localizada na altura do cruzamento entre as Ruas Bento Carlos e Aquidaban. Ao deixar um cliente defronte o Hotel Malibu, o taxista Luan Ignacio de Souza escutou um forte barulho de uma porta de aço se abrindo nas imediações, oportunidade em que viu os denunciados deixando o estabelecimento vítima, na posse da res furtiva. Ante os fatos, a testemunha passou a segui-los com seu carro, logrando observar eles adentrarem o imóvel acima referido, pelo que, então, acionou a Guarda Municipal. Tem-se que, uma vez em contato com a testemunha, os agentes municipais rumaram para o imóvel apontado por ela, logrando surpreender os acusados no interior de um quarto, estando eles na posse dos objetos subtraídos do restaurante, justificando a prisão em flagrante deles. Por fim, Luan Ignácio de Souza reconheceu sem sombra de dúvidas os denunciados, como as pessoas avistadas por ele deixando o estabelecimento vítima, em poder dos objetos encontrados. Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão do réu Alex convertida em prisão preventiva e ao réu Eliseu foi concedida liberdade provisória (páginas 54/55 e 61), sendo que posteriormente este descumpriu as medidas cautelares e, portanto, teve sua prisão preventiva decretada (pg. 164), sendo novamente preso (fls. 194/195). A denúncia foi recebida a página 134, os réus foram citados (páginas 154/155 e 197/198) e responderam a acusação através do Defensor Público (páginas 169/170 e 204/205). Posteriormente a prisão preventiva dos réus foi revogada (página 235). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com os benefícios cabíveis. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, tanto porque foi confessada pelos réus como vem sustentada na prova oral colhida, pois a ação dos réus foi testemunhada por um taxista, que os viu deixando o estabelecimento vítima com os bens subtraídos, os quais foram depois apreendidos no local onde os réus se refugiaram. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contestá-la. Presentes as qualificadoras do concurso de agentes, pela participação conjunta dos réus, bem como a do rompimento de obstáculo, demonstrada através do laudo pericial de fls. 181/187. Igualmente comprovado o repouso noturno, pelo horário em que o delito foi consumado, quando ocorre a menor vigilância sobre os bens desejados, que ficam mais vulneráveis à subtração. É certo que tanto a doutrina como a jurisprudência vinha afastando a aplicação desta majorante quando se tratava de furto qualificado, como é o caso dos autos, situação comprovada através do laudo pericial. Hoje o entendimento mudou, passando o STJ a reconhecer o repouso noturno para todas as hipóteses de furto, inclusive o qualificado. E isto está correto pois o fundamento de tal situação reside na circunstância da maior facilidade que tem o sujeito quando pratica furto em altas horas da noite, quando a vigilância do bem pretendido é menor, ficando mais vulnerável a subtração. Nesse sentido o julgamento do HC 306450/SP em



que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª turma do STJ. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes dos réus, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não há modificação na segunda fase, mesmo sendo o réu Alex reincidente, porque em favor dele existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Eliseu é tecnicamente primário e a sua confissão não leva a pena aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, acrescento um terço em razão da figura do repouso noturno. Delibero substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, inclusive para o réu Alex, porque embora reincidente específico, a pena então aplicada foi apenas a de multa. CONDENO, pois, ALEX SANDRO DE SOUZA e ELISEU GONÇALVES DA SILVA à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o seu 1º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, estabeleço para ambos o regime aberto por entender ser suficiente para a situação deste processo. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_ Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		

**RÉUS:**